



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9356313-11.  
2008.6.09.0130 – CLASSE 6 – MINAÇU – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Agravante:** Cícero Romão Rodrigues  
**Advogados:** Ney Moura Teles e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O recebimento da peça acusatória ocorreu perante a autoridade competente à época da propositura da ação penal, momento no qual ainda não havia prerrogativa de foro, o qual apenas surge com a diplomação.
2. Não há falar em nulidade ou necessidade de ratificação de ato que se completou em estrita observância à distribuição constitucional de competências. Precedentes – (HC 6909, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.2.2014)
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 561-573, pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, mantendo, assim, o acórdão regional que julgou procedente a ação penal relativa ao ora agravante para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional vergastado:

ACÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. DELITO ESTAMPADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMESSA DE FUTURA ASSESSORIA JURÍDICA EM TROCA DE VOTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A CONDUZIR UM DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO DE PROVAS HARMÔNICAS E SINTONIZADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOSAGEM DA REPRIMENDA EM CONSONÂNCIA COM A REPROVABILIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO CONDENATÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) O fato descrito na inicial se amolda ao delito de corrupção eleitoral previsto no art. 299, do Código Eleitoral que protege o livre exercício do voto, incriminando aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;

2) A sanção penal privativa de liberdade do delito em questão está compreendida no intervalo entre 4 (quatro) anos (indicado no próprio preceito secundário da norma penal incriminadora) a 1 (um) ano de reclusão, uma vez que sempre que o código eleitoral não indicar o grau mínimo da reprimenda, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 1 (um) ano para a de reclusão (art. 284, CE). Relativamente à pena de multa, há uma variação de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa;

3) A materialidade delitiva e autoria criminosa encontram-se fartamente comprovadas pelos depoimentos testemunhais coligidos ao feito;

4) A narração fáctica imputada ao acusado revela a promessa feita por ele à eleitora, no sentido de que prestaria assistência jurídica para liberar da prisão o filho dela que se achava encarcerado,



respondendo a ação penal pela prática do crime de atentado violento ao pudor;

5) Os depoimentos extrajudiciais são corroborados pelos elementos de prova colhidos em juízo, sob o manto do contraditório;

6) A sucessividade dos fatos ocorridos no presente caso comprova que a atuação do defensor não decorreu de ligação direta e própria entre sua pessoa e a eleitora, ou melhor, não adveio de avença jurídica travada entre eles, de forma que eventual alegação nesse sentido é totalmente desprovida de concretude suficiente a convencer este Juízo;

7) Provas testemunhais outras – realizadas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa – denotam a efetiva prática da conduta delituosa;

8) A concatenação e harmonia probatória contida[s] no feito convergem ao tipo criminal previsto no art. 299, do Código Eleitoral; O Estado-acusação se desincumbiu de seu ônus probatório e conseguiu a coleta de elementos suficientes à perfeita tipificação do delito de corrupção eleitoral (art. 299, CE).

9) A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para a sua consumação. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral) (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8.649, de 5.6.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado). O sucesso no recebimento da dádiva, ou até no resultado das eleições pelo candidato, constitui apenas exaurimento do crime já consumado (Ac. TRE/SP, n. 153436, de 26/06/2005 e Ac. TRE/SP n. 15471, de 24/10/2006);

10) A alegação de imprestabilidade das provas coligidas em sede extrajudicial (perante o Ministério Público Eleitoral local) sob o argumento de ausência de contraditório e ampla defesa não merece acolhida. Isso porque, aludidas provas foram repetidas em sede judicial, oportunidade em que o direito de defesa e de reação foram sobejamente exercidos e, efetivamente, respeitadas as garantias do contraditório e ampla defesa;

11) É que o farto, harmonioso e coerente material probatório contido no feito denota a efetiva prática de corrupção eleitoral por parte do acusado. As testemunhas são uníssonas nesse sentido, a persecução criminal transcorreu de forma regular e hígida, as próprias declarações da esposa do acusado e do advogado então indicado pelo prefeito comprovam que sua atuação em favor do filho da eleitora, foi motivado por permuta, ou seja, em troca de voto;

12) A ação penal é pública incondicionada, consoante previsão do artigo 355 do Código Eleitoral. A denúncia do comprador de votos não é condicionada a de quem os vende e o próprio artigo 299 enuncia que "*haverá crime ainda que a oferta não seja aceita*", o que demonstra verdadeira independência entre o corrupto eleitoral e o corruptor;

13) O reconhecimento da materialidade e autoria delitiva tanto do crime de corrupção ativa quanto passiva não importa,

necessariamente, que a denúncia conjunta seja obrigatória. Nosso sistema processual penal hospeda o princípio da culpabilidade, que veda a responsabilização penal objetiva. Ao contrário, a individualização da pena determina que todas as fases da persecução penal seja sindicada individualmente. Não se pode afastar, então, a possibilidade de autoria criminosa para uns e da existência de causa dirimentes ou excludentes para outros;

14) A regra da indivisibilidade da ação penal é própria das ações privadas, não alcançando as ações penais públicas como o são todas as ações penais eleitorais. Relativamente a essas, incide o princípio da obrigatoriedade o que obriga o *parquet* a levar ao Poder Judiciário a demanda estatal pertinente com vistas a responsabilização do autor do crime. Entretanto, tal obrigatoriedade não é absoluta ou fechada, mas sim proporcional. Cabe, pois, ao julgador avaliar as razões do oferecimento ou não da denúncia em face dos envolvidos no caso concreto;

15) Seja de uma maneira, seja de outra, a denúncia foi ofertada em face do acusado pelo juízo local e não houve a inclusão no polo passivo da causa penal, da eleitora, o que demonstra a ocorrência de arquivamento tácito em relação a ela. Em outros termos: a Juíza Eleitoral local acolheu a peça acusatória em seus termos, acatando indiretamente a cota ministerial que deixou de denunciar a eleitora;

16) O conjunto probatório contem elementos seguros de convicção para embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado, na medida de sua culpabilidade, ficando evidenciado que o acusado, mediante promessa de oferta de assessoria jurídica acompanhada da posterior entrega desse benefício, buscou a obtenção do voto da eleitora e de seus familiares;

17) Desobedecida a norma preceptiva pelo acusado e atingindo o bem jurídico tutelado penalmente – liberdade de voto – faz nascer ao Estado, o direito de ingressar no *status libertatis* do acusado, para privá-lo, através de uma medida sancionadora correspondente, de um bem – a liberdade – até então garantido e intangível.

18) Pena final fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa (que deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade), cada um no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente a época do fato, por ser compatível com a condição econômica do réu e em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal;

19) Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviços à Comunidade e de Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto-estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta;

20) Inexistência do "*periculum in libertatis*", haja vista a ausência, nesse momento processual, de vulneração da ordem pública, ordem econômica, garantia de aplicação de lei penal ou mesmo eventual conveniência da instrução criminal que, aliás, já se encerrou. Concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade;

21) Não há que se falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

22) Pedido condenatório julgado parcialmente procedente. (Fls. 395- 398)

No recurso especial, alegou-se, em síntese, violação ao art. 564, II e III, alínea a, e art. 573 do Código de Processo Penal<sup>1</sup> e, ainda, ofensa às normas procedimentais da Lei nº 8.038/90, bem como dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O referido recurso teve seu processamento negado sob o fundamento de que o apelo não reuniria os requisitos específicos de admissibilidade.

Daí o agravo, ao qual, como dito, neguei seguimento, sendo esta a decisão atacada neste regimental.

O agravante, ao reiterar as razões do agravo nos próprios autos, alega que *“a Relatora da Ação Penal, ignorando que a denúncia deveria ter sido ratificada pelo procurador Eleitoral, deveria ter determinado notificação do agravante para respondê-la, bem assim que, após a defesa preliminar, o Tribunal deveria recebê-la, na forma do que dispõe o art. 6º da Lei 8.038/90 e o art. 90 da citada Resolução”* (fl. 579).

Aduz que *“quando a denúncia é recebida no juízo monocrático e a competência é deslocada para o Tribunal, todos os atos decisórios, especialmente o recebimento da denúncia, deveriam ser renovados”* (fl. 582).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; [...]

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

O agravo não deve ser provido.

No julgamento dos embargos declaratórios, o TRE/GO, assentou que:

A alegação de incompetência da juíza local para o recebimento da peça inicial não prospera pelo simples motivo de que, naquele momento, o ora embargante não ter sido diplomado prefeito, isto é, o recebimento da peça acusatória se deu em 17 de dezembro de 2008 (fls. 176) e a diplomação no dia seguinte. Sabe-se, a toda evidência, que o foro por prerrogativa de função se inicia apenas com a diplomação do acusado. Nem se alegue que desde o início da demanda a competência para o processo e julgamento do delito seria desta Corte Eleitoral, uma vez que o crime em questão e o processo penal respectivo se deram anteriormente à diplomação do acusado. *In casu*, agiu acertadamente o juízo de origem, pois recebeu a denúncia ofertada em face de alguém que aquela época não tinha sido diplomado e nem era o efetivo prefeito do Município de Minaçu/GO, mas sim o senhor Joaquim da Silva Pires.

Igual sorte acompanha a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público local, em virtude de ausência de ratificação da inicial acusatória pelo Procurador Regional Eleitoral. Ou seja, também não merece acolhida. Fundamento.

O promotor eleitoral de Minaçu/GO, quando do oferecimento da denúncia, possuía única e exclusiva legitimidade para disparar a relação processual penal ofertada em face do ora recorrente, uma vez que os crimes eleitorais são delitos de ação penal pública incondicionada. Ademais, a ascendência do feito a essa Egrégia Corte, em virtude de o acusado ter sido eleito prefeito, não exige ratificação da vestibular acusatória, haja vista que em ambas as instâncias cuidou-se de competência da Justiça Eleitoral, além de que eventual ratificação seria providência exigível ao juízo, não ao membro do Ministério Público. Ainda que não o fosse, a ratificação prescindiria de formalidade, donde admitir-se, implícita. E, mesmo que se desconsiderasse os argumentos judiciais acima gizados, tenho que por força da unidade, indivisibilidade e independência do Ministério Público (CF, art. 127), a manifestação processual de qualquer de seus agentes vincularia a instituição, dispensada ratificação dos atos. (Fl. 455, grifei)

Como se vê, ao revés do que sustenta o agravante, a peça acusatória fora devidamente recebida antes da diplomação.

Posto isso, aplica-se perfeitamente ao caso os precedentes deste Tribunal Superior e da Suprema Corte colacionados na decisão agravada, no sentido de que, tendo a diplomação ocorrido após o

16

recebimento da denúncia, não há falar em nulidade dos atos praticados perante o juiz eleitoral, o qual era, à época do oferecimento da peça acusatória, o juízo competente para o seu processamento.

Nesse sentido, “a assunção ao cargo de prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o Tribunal Regional Eleitoral, porém não invalida os atos praticados pelo juiz de primeiro grau ao tempo em que era competente” (HC nº 5003, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* de 1º.6.2012).

Na mesma linha a Suprema Corte:

**COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ADVENTO DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE PRATICADOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.**

1. A “perpetuatio jurisdictionis”, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, “v.g.”, e indiscutível que a diplomação do acusado, eleito deputado federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da justiça local e seu deslocamento para o supremo tribunal.

**2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio “tempus regit actum”, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes a alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.**

3. Não resistem à crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF:

a) o art. 567 c. Pr. Pen., faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia “ex tunc” da incompetência superveniente a decisão;

**b) a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado “tempus regit actum”, o princípio da indisponibilidade da ação penal.**

4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina.

[...]

(Inq 571 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 5.3.1993) (Grifei)

Pelos mesmos motivos, incabível o argumento de necessidade de ratificação da denúncia pelo Procurador Regional Eleitoral, uma vez que o ato de oferecimento e recebimento da peça acusatória se deu na 1ª instância.

Valho-me, neste ponto, das lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer lançadas nas razões do presente agravo, confira-se:

**Deve-se atentar ainda que, mesmo dentro das hipóteses em que a titularidade é do Ministério Público, há de se respeitar a própria divisão de atribuições em relação a todos os demais ramos e, inclusive, dentro da própria carreira. Assim, os crimes de competência federal em razão da matéria somente podem ser objeto de denúncia por membros do Ministério Público Federal (Procuradores da República). Os de natureza estadual ou distrital, por Promotores de Justiça ou do TJDF, respectivamente, embora estes integrem o MPU (Atente-se para a ressalva da Súmula 122 do STJ, quando existirem crimes federais conexos com crimes estaduais). Os crimes militares, por membros do Ministério Público Militar (estadual ou federal, conforme o caso). Também se deverá respeitar a competência em razão das funções (ratione numeris), em que são conferidas constitucionalmente algumas prerrogativas a detentores de cargos (unicamente enquanto titulares deles) a serem processados perante órgãos colegiados. Deste modo, respeitando-se as competências jurisdicionais previstas na Constituição Federal e também nas Constituições Estaduais por simetria (art. 125, § 1º), as atribuições dos respectivos membros deverão ser devidamente atendidas, pena de violação do disposto em tela.” (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA JURISPRUDÊNCIA, 4ª. Ed. Atlas, pág. 1003) (Fl. 515, grifos mantidos)**

Como se vê, ante a lição supracitada, o ato aperfeiçoou-se perante as autoridades competentes à época em que se deu a proposição da ação penal em questão, momento no qual ainda não havia prerrogativa de foro.

Assim, verifica-se que, ante a marcha processual, não há falar em nulidade ou necessidade de ratificação de ato que se completou em estrita observância da distribuição constitucional de competências.

Consoante consignou o Ministro Sepúlveda Pertence, na questão de ordem suscitada no inquérito nº 571, “a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado ‘tempus regit actum’, o princípio da indisponibilidade da ação penal”.

Por fim, no que concerne às supostas ofensas às normas procedimentais previstas na Lei nº 8.038/90, reitero o que asseverado pela Corte Regional:

[...] conforme se vê às fls. 195, após os autos subirem a este Regional, a então relatora do feito, Dra. Elizabeth Maria da Silva, passou a coordenar, processar e presidir a instrução processual, adotando-se, para tanto, o rito estampado na Resolução TRE/GO n. 115/2007, no capítulo específico (Capítulo VI – DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL) destinado à instrução de procedimentos de competência originária desta Corte que, diga-se de passagem, é a mesma ordem procedimental delineada na Lei n. 8.038/1990. (Fl. 456)



Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 569-573)

O agravo não deve ser provido.

Consoante já consignado, no que tange à necessidade de ratificação de atos praticados em primeira instância, incabível tal argumento quando o ato questionado se concretizou em estrita observância à distribuição constitucional de competências.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO O ACUSADO ESTAVA AFASTADO DO CARGO DE PREFEITO, EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DO MANDATO EM SEDE DE AIME. REASSUNÇÃO POSTERIOR AO CARGO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. INTERROGATÓRIO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATO FINAL DA FASE INSTRUTÓRIA. ADOÇÃO DO RITO MAIS BENÉFICO DOS ARTS. 396 E SEQUINTE DO CPP AO PROCESSO PENAL ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. Não padece de nulidade a decisão do magistrado eleitoral que recebe denúncia contra o acusado que, à época, estava afastado do cargo de prefeito, em razão da procedência de ação de impugnação de mandato eletivo.
2. **A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação. Precedente.**
3. Ainda que o acórdão regional que anulou a sentença de procedência da AIME tenha sido proferido antes do recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau, a Corte Regional não determinou a execução imediata do julgado, o que afasta a competência por prerrogativa de foro, que somente veio a incidir após a concessão de liminar que determinou a recondução do ora paciente ao cargo de prefeito.
4. Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei nº 8.038/90. Precedentes do STF e desta Corte.
5. Ordem parcialmente concedida para determinar que seja obedecida a disciplina do art. 400 do CPP, em harmonia com o rito dos arts. 396 e seguintes.

(HC nº 6909, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.2.2014) (Grifei)



Habeas corpus. Ação Penal. Modificação de competência.

**- A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação.**

Ordem denegada.

(HC nº 49958, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012) (Grifei)

Ademais, seria inviável entender de forma diversa sem ofensa ao postulado *tempus regit actum*, bem como ao princípio da indisponibilidade da ação penal.

É de proveito ressaltar que o julgado do Superior Tribunal de Justiça citado nas razões do regimental não guarda similitude fática com o caso em análise. No julgado da Corte Cidadã, a denúncia fora oferecida e recebida quando o paciente já gozava de foro especial por prerrogativa de função. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PACIENTE QUE GOZAVA DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL A QUO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO-RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 8.038/90. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Tratando-se o paciente de prefeito municipal, que goza, portanto, de foro por prerrogativa de função, e encaminhado o processo ao tribunal a quo após o deferimento de exceção de incompetência, impunha-se a renovação ou ratificação dos atos decisórios, sob pena de nulidade.** No caso, diante da inobservância do rito previsto na Lei 8.038/90, é de se reconhecer a nulidade do processo desde o início, por se tratar de nulidade absoluta.

2. Ordem concedida para anular o processo, a partir do oferecimento da denúncia, para que seja respeitado o procedimento previsto na Lei 8.038/90, aplicável ao caso por força da Lei 8.658/93.

(HC nº 86837/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.6.2008, DJE 4.8.2008) (Grifei)

*In casu*, a demanda fora proposta e recebida pelo juízo competente e, quando alterado o foro por prerrogativa de função, obedecida a legislação de regência. Posto isso, nada há a prover quanto às alegações do agravante.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 9356313-11.2008.6.09.0130/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Cícero Romão Rodrigues (Advogados: Ney Moura Teles e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.3.2014.